

Acórdão: 16.069/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010106060-84
Impugnante: Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas
Proc. S. Passivo: Luiz Ernesto dos Santos Abib/Outro(s)
PTA/AI: 01.000138997-14
Inscr. Estadual: 164.523499.00-40
Origem: DF/Passos

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Remessa de café beneficiado para outro estabelecimento da mesma empresa, com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto. A Autuada não comprova a efetiva exportação da mercadoria, ficando, assim, descaracterizada a não-incidência do imposto sobre a operação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de 6.047 sacas de café beneficiado à empresa Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda., através das Notas Fiscais relacionadas às 11/12, uma vez não comprovada a exportação da mercadoria..

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 217/237, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 276/294.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 296/301, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de 6.047 sacas de café beneficiado, através das notas fiscais relacionadas às fls. 11/12, à empresa Irmãos Ribeiro Exportação e Importação, CNPJ 52.226/717/0001-85, localizada em Espírito Santo do Pinhal/SP.

A não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive “trading

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

company”, está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, § 1º, item 1 c/c art. 260, II, do Anexo IX, ambos do RICMS/96.

É de se ressaltar que o benefício da não-incidência somente se aplica à mercadoria a ser exportada no mesmo estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador, ressalvados os casos de acondicionamento e reacondicionamento, conforme preceitua § 2º, do referido art. 5º:

“§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Da análise dos documentos de exportação carreados aos autos, bem como da “Planilha 2” (fls. 13/18), verifica-se que a descrição da mercadoria exportada (classificada por peneira, tipo e bebida) não é a mesma constante nas notas fiscais emitidas pela Autuada (café beneficiado).

Como bem assinala o Fisco, “após a colheita, normalmente procede-se ao descascamento do café em coco, transformando-o em beneficiado, comumente conhecido como café bica corrida. É exatamente este café beneficiado do tipo “bica corrida” que foi remetido com a finalidade específica de exportação, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas pela Impugnante. As classificações levadas a registro nas Notas Fiscais de Exportação e Registro de Exportação, foram obtidas através de um processo de padronização e seleção de grãos, configurando um processo de industrialização”.

Vale aqui invocar o art. 222, inciso II, alínea “b”, Parte Geral do RICMS/96:

“Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

(...)

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);”

Assim, conclui-se que houve a industrialização da mercadoria remetida com não-incidência (café beneficiado) posteriormente à sua saída do estabelecimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, ou, caso contrário, que a referida mercadoria não foi efetivamente exportada. Em ambas as hipóteses o imposto é devido nos termos do artigo 5º, §§ 2º e 3º, item 1, do RICMS/96.

Ademais, verifica-se, relativamente às notas fiscais de saída n.º 011241, 011717, 011718, 011778, 013464, 013465, 014711, 014712, 014714, 016445, 016450, 016451, 016452, 016477, 016481, 017590 e 017592, que não foi apresentada a respectiva nota fiscal de exportação, documento necessário para a comprovação da efetiva exportação da mercadoria.

Ressalte-se, ainda, que os extratos dos Registros de Exportação nº 97/0062268-001, 97/0062282-001, 97/0178141-001 e 97/0130025-001 (fls. 23, 28, 33 e 37) informam que o estado produtor da mercadoria exportada é o estado de São Paulo.

Portanto, não restou comprovada a efetiva exportação do café remetido pela Autuada à empresa Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda, o que descaracteriza a aplicação da não-incidência do ICMS prevista no art. 5º, § 1º, item 1, do RICMS/96.

Legítimas são, pois, as exigências de ICMS e MR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava improcedente, com fulcro no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do supramencionado o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 30/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

MLR/cecs